



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO n° 191 /2011**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO: 21/02/2011**

**PROCESSO N°: 1/2344/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206253**

**AUTUANTE: ANTONIO CESAR PINHEIRO**

**RECORRENTE: CEJUL E UNILEVER BRASIL LTDA**

**RECORRIDO: AMBAS**

**RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES**

**REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS.** A empresa autuada comprou mercadoria com regime de substituição tributária sem a emissão de nota fiscal, fato detectado pelo Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Inocorrência de nulidade. Relato do AI claro e preciso. Trabalho pericial reduz a base de cálculo. Decisão **PARCIAL PROCEDENTE**, uma vez que foi acatado o laudo pericial. Decisão com base no art. 169, I, do Dec n. 24.569/97. Penalidade aplicada inserta no art. 123, III, "a", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03. Recurso oficial e voluntário conhecido, dar provimento ao recurso oficial e negar ao voluntário, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

---

*Processo n° 1/ 2344/02*

*Auto de Infração n°. 1/ 200206253*

*UNILEVER BRASIL LTDA*

*Julgamento: 21/02/2011*

*Relator: LUCIO FLAVIO ALVES.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RELATÓRIO**

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo do fato da empresa omitiu compras, no período de 06/2000 a 12/2000, no valor de R\$ 5.998.231,77 (Cinco milhões novecentos e noventa e oito mil duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) de produtos sujeitos a tributação substituição tributária.

Nas informações complementares foi ratificado o relato do auto de infração.

Constam dos autos, a Ordem de Serviço n. 202.06838, o Termo de Início de Fiscalização n. 2002.04448, o Termo de Conclusão de Fiscalização 2002.08996, relatório de saídas por documentos, relatório de entradas por documento, relatório totalizador mensal do levantamento de mercadorias, e a cópia do AR.

A empresa autuada inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação, aduzindo, basicamente:

- 1- Da inaplicabilidade da taxa selic na apuração do crédito tributário;
- 2- A multa deve ser única e não continuada para cada mês de competência por tratar de infração continuada;
- 3- O auto de infração está revestido de erros materiais prejudiciais a ampla defesa;
- 4- A operação objeto da presente autuação se trata de entrada de mercadoria da própria impugnante, só que em estado perecível, em devolução de seus clientes com documento fiscal;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

- 5- A impugnante recebe em devolução de seus clientes mercadorias perecidas e encaminhada para o seu estabelecimento localizado em Valinhos e Jundiá, que será enviado ao aterro sanitário;
- 6- A multa cobrada pelo Fisco não pode ultrapassar o valor do tributo, sob pena de caracterizar-se a cobrança como verdadeiro confisco;
- 7- A impugnante, quando da realização dos negócios e operações arroladas no auto de infração, agiu de boa-fé, visto que seus atos não visavam prejudicar o erário público estadual ou quem que seja;
- 8- Não ocorreu a inadimplência da obrigação principal, visto que todo o ICMS foi pago pela impugnante;
- 9- Por fim, requer a improcedência da autuação.

A julgadora singular atendendo as alegações da impugnante requer perícia nos termos às fls.378.

Às fls. 379/382 encontra-se o laudo pericial, destacando-se que após feitos os ajustes necessários o novo quadro totalizador passou a apresentar omissão de entradas no montante de R\$ 174.799,84(cento e setenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

A empresa apresenta manifestação sobre o laudo pericial, alegando que ocorreu vício no trabalho pericial, pois o mesmo foi finalizado sem verificação da documentação necessária.

O processo na Instância Singular teve julgamento n. 223/04 decidindo-se pela **parcial procedência da autuação**, com esteio no inserto no art. 139 do Decreto n. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei n. 13.418/03 c/c art. 106, "c" do CTN.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário alegando os mesmos pontos retratados na impugnação.

3



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

O processo foi encaminhado a célula de Consultoria Tributária, tendo parecer pela **parcial procedência** de acordo com o laudo pericial, no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância.

O processo foi a julgamento na 156ª Sessão Ordinária, de 16 de agosto de 2005, na 1ª Câmara do CRT, sendo decidido pela conversão do curso do processo em realização de perícia atendendo à manifestação da recorrente, cujos quesitos seriam apresentados a posterior.

Às fls. 1160/1163 encontra-se o novo laudo, onde foi ratificado o valor do laudo anterior, com omissão de entradas no importe de R\$ 174.799,84 (cento e setenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Em síntese é o relatório

### VOTO

O presente processo tem como motivo à constatação pelo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que a empresa omitiu compras no valor de R\$ 5.998.231,77 (cinco milhões novecentos e noventa e oito mil duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), no período de junho/2000 a dezembro/2000, sendo exigido multa de R\$ 703.020,12 (setecentos e três mil e vinte reais e doze centavos), de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária.

Em relação à nulidade argüida pela recorrente de falta de clareza do auto de infração, diga que não pode ser acatada, pois a matéria descrita no auto de infração encontra precisa, oferecendo ao contribuinte oportunidade de defesa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Quanto à alegação da recorrente de cerceamento ao direito de defesa, esclareça que foi oferecido ao contribuinte oportunidade para apresentar suas razões, sendo aceitas aquelas que foram devidamente comprovadas nos autos.

No tocante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC aos débitos fiscais do ICMS, encontra amparo no art. 62 da Lei n. 12.670/96, assim editado:

**Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.**

**§ 1º- Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito.**

...

**§ 4º- Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no caput, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.**

**§ 5º- O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o caput, exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 61.**

No que se trata da alegativa da recorrente de aplicar ao caso o instituto da infração continuada, urge esclarecer que matéria de penalidade é de reserva legal, conforme o normatizado no art. 97, V,VI do CTN e que a legislação Cearense não define o que seja infração continuada, portanto, não podendo aplicar ao caso.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Ademais, insta dizer que a infração descrita no AI trata de omissão de entrada de mercadoria do período de 06/2000 a 12/2000, relacionadas às mercadorias descritas no totalizador, não possuindo relação com a infração do auto de infração lavrado por omissão de saídas do mesmo período, cabendo a aplicação de multa específica para a infração de omissão de entrada e para omissão de saídas.

Fato importante para o deslinde da questão, encontra-se no laudo pericial assim editado:

**Portanto, caracteriza uma operação normal o qual o Perito em seu levantamento considerou essas quantidades, pois não há documentação comprobatória que essas mercadorias consideradas perecíveis foram devidamente encaminhadas para o aterro sanitário, ou seja, no corpo da nota fiscal não existe nenhuma informação acerca dessa operação em que essas mercadorias foram encaminhadas para as cidades de Valinhos e Jundiaí no Estado de São Paulo para incineração, não tendo como fazermos a exclusão dessa nota fiscal do atual levantamento pericial.**

Assim, carece de apoio o argumento da recorrente de que o agente autuante cometeu o equívoco de considerar em seu levantamento mercadorias perecidas, recebidas em devolução dos clientes, cuja destinação são os estabelecimentos da requerente em Valinhos/SP e Jundiaí/SP para remessa a aterro sanitário.

Impera destaque que o trabalho do agente autuante teve com base o previsto no art. 827 do Dec. n. 24.569/97, que trata do método de fiscalização levantamento fiscal, assim editado:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.**

Quanto a finalidade da prova, importa noticiar a doutrina de Carvalho Santos que afirma " **A finalidade da prova não é outra senão convencer o juiz nesta qualidade, da verdade dos fatos sobre os quais ela versa**". (Código de Processo Civil, 4.ed. v.3, p.161)

Também, José Frederico Marques, que entende a questão do objeto da prova muito mais próximo de seu conteúdo do que de sua finalidade, tem que, " **Com a prova, o que se busca e procura é a configuração real dos fatos em que se assentam as questões que devem ser apreciadas e decididas no processo**"( Instituições de Direito Processual Civil, 2.ed. p.357).

Tendo, no caso em tela, o laudo pericial com meio de prova para formar a convicção do julgador, entendemos ser suficiente para comprovar a infração tributária cometida pela empresa autuada.

No tocante a aplicação da multa ocasionar efeito de confisco, compreendemos que um órgão de julgamento administrativo não tem competência para definir se uma multa tem ou não efeito de confisco, em virtude do princípio da legalidade, que fundamenta no Direito Tributário, e ainda, se existir no ordenamento penalidade específica para o caso deve ela ser aplicada.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Desta maneira ficou comprovado nos autos pelo sistema de levantamento de estoques de mercadorias que a empresa comprou mercadorias, sujeita ao regime de substituição tributária sem documentos fiscais no importe de R\$ 174.799,84 ficando sujeita a penalidade catalogada no art. 123, III, "a" da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03, pois a penalidade aplicada pela julgadora singular (art. 126 da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 13.418/03) somente se aplica a omissão de saídas de mercadoria sujeita a substituição tributária ou operação não tributada, o que não é caso em avaliação.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Base de cálculo R\$ 174.799,84

MULTA.....R\$ 52.439,95

É como voto.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª instância e Unilever Brasil Ltda** e recorrida ambos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhe provimento ao recurso oficial e negar provimento ao voluntário, para afastar as preliminares de nulidade arquivadas pela autuada, confirmar a decisão de **parcial procedência** proferida pela 1ª Instância, considerando a perícia realizada, todavia aplicando a penalidade do art. 123 III, "a" da Lei n. 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco Helder Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2011.

  
Dulcimere Pereira Gomes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Matheus Mana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

  
Alfredo Régério Gomes de Brito  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Maria M Timbo Holanda  
**CONSELHEIRA**

  
Camila Borges Duarte  
**CONSELHEIRA.**

  
Cícero Rogel Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**